



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

---

**Nº de Ordem:** 047/2011  
**Processo nº:** 001/1.10.0254474-3 (CNJ:.2544741-26.2010.8.21.0001)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autora:** Consbrás Construções LTDA  
**Réu:** Banco Itaú S/A  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Oyama Assis Brasil de Moraes  
**Data:** 28/01/2011

Vistos etc.

CONSTRÁS CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra BANCO ITAÚ S.A., dizendo que é titular da conta corrente nº 21298-1, na agência nº 1614 do demandado e, em 23.04.2010, o valor de R\$ 7.759,60 foi movimentado fraudulentamente pela internet da referida conta. Tal quantia foi destinada a pagamento do título bancário emitido por correntista da agência 2638 do Banco do Brasil.

Destacou que em razão da transação, sua conta ficou negativa, tendo que pagar juros no valor de R\$ 158,61 e, em contato com a instituição financeira, esta se recusou a ressarcir as quantias.

Sustentou que houve falha na segurança do sistema operacional do demandado, o que possibilitou o desvio de numerário, requerendo a procedência da demanda com a condenação do réu ao ressarcimento dos valores.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/23).

Citado, o demandado apresentou contestação (fls. 33/36) destacando que a operação através da qual se deu a operação supostamente fraudulenta necessita da utilização de senha eletrônica e do



código do dispositivo de segurança.

Mencionou que, caso tenha havido fraude, esta foi perpetrada por terceiro que tinha acesso aos dados da autora, reclamando a improcedência da ação e juntando procuração e documentos (fls. 37/44).

Houve réplica.

As partes não postularam a produção de provas.

Relatei.

### **Decido.**

Conheço do feito no estado em que se encontra, ante o desinteresse das partes na produção de provas.

É objeto desta ação a transação realizada em 23.04.2010, em que foi debitado da conta da autora o valor de R\$ 7.759,60 a título de pagamento de título, o que fez com que a referida conta ficasse com saldo devedor, acarretando a cobrança de juros.

Alega a autora que a transação foi realizada pela internet de forma fraudulenta e, nesse sentido, observo que operações bancárias realizadas via internet necessitam da utilização de senha de acesso, cujo conhecimento é apenas do cliente.

Assim, não se pode impor à instituição financeira a comprovação de que o débito foi realizado por terceiro ou de que houve falha no sistema, ônus que é da autora.

Ora, tratando-se de operação que não requer a assinatura do cliente, somente este detém a senha para informar no momento da realização da transação. E se o cliente informou a alguém, tal fato não é de responsabilidade do banco.

Estatui o artigo 333 do Código de Processo Civil que ao réu incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



A propósito do tema, ônus da prova, oportuno citar o entendimento de MOACIR AMARAL DOS SANTOS na obra Comentários ao Código de Processo Civil, de onde se extrai:

*“TEORIA DOMINANTE - BETTI justifica a distribuição do ônus da prova entre os litigantes com muita clareza. Para ele, a repartição do ônus da prova acompanha paralelamente a repartição do ônus da afirmação e da demanda e se inspira no critério de igualdade entre as partes. “Como ao ônus do pedido - ônus da ação e da exceção - se coordena o ônus da afirmação, assim também ao ônus da afirmação se coordena o ônus da prova.” Quem pede ao juiz tem o ônus de afirmar fatos que autorizem o pedido, logo tem o ônus de provar os fatos afirmados. Assim tem o autor o ônus da ação. Igualmente, quem contesta, o réu, se não se limita a negar a existência dos fatos deduzidos como fundamento da ação, tem o ônus de afirmar outros fatos que, sem excluir a existência daqueles, elidam sua eficácia jurídica, seja originária ou atual: ao ônus dessa afirmativa se subordina o ônus da respectiva prova, o ônus da exceção (no sentido lato).” (Ob. Cit. Volume IV, págs. 24/25, 6ª Ed. 1994, Edit. Forense).*

Não há qualquer evidência da ocorrência da suposta fraude, sendo que a autora desinteressou-se pela produção de qualquer prova apta a demonstrar que a operação foi fraudulenta, pois, regularmente intimada quanto à produção de provas, permaneceu inerte.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por CONSBRÁS CONSTRUÇÕES



LTDA. contra BANCO ITAÚ S.A.

Sucumbente arcará a autora com as custas do processo e honorários advocatícios do procurador do réu que arbitro em R\$ 1.020,00, considerando os ditames do art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2011.

OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES  
JUIZ DE DIREITO